



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556840 - SP (2024/0026587-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : L O M
ADVOGADO : WENDELL KLAUSS RIBEIRO - SP249546
AGRAVADO : H S S
ADVOGADOS : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
FABRICIA RIBOLDI VIEIRA PARACÊNCIO - SP237522
AXEL ALAN MARQUES FRETES - SP445990

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR CONSTATADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. REVELIA DO RÉU. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, a ele cabendo, ainda assim, o ônus da prova.
2. Quando inverossímeis e em contradição com as provas dos autos, a revelia não produz os efeitos mencionados no art. 344 do CPC.
3. Na hipótese de ficar comprovado que o condutor do veículo sinistrado estava em estado de embriaguez no local e hora do acidente, o que, pela dinâmica do evento, teve influência na sua ocorrência, é possível a exclusão da cobertura por agravamento do risco, diante do disposto no art. 768 do Código Civil. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2556840 - SP (2024/0026587-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : L O M
ADVOGADO : WENDELL KLAUSS RIBEIRO - SP249546
AGRAVADO : H S S
ADVOGADOS : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065
FABRICIA RIBOLDI VIEIRA PARACÊNCIO - SP237522
AXEL ALAN MARQUES FRETES - SP445990

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR CONSTATADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. REVELIA DO RÉU. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, a ele cabendo, ainda assim, o ônus da prova.
2. Quando inverossímeis e em contradição com as provas dos autos, a revelia não produz os efeitos mencionados no art. 344 do CPC.
3. Na hipótese de ficar comprovado que o condutor do veículo sinistrado estava em estado de embriaguez no local e hora do acidente, o que, pela dinâmica do evento, teve influência na sua ocorrência, é possível a exclusão da cobertura por agravamento do risco, diante do disposto no art. 768 do Código Civil. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por L.O.M. contra a decisão de fls. 2.977/2.980, integrada pela decisão de fls. 3.005/3.006, ambas de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por meio do qual o agravante objetivava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, em ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais, negou provimento à apelação interposta pelo autor e deu provimento ao recurso interposto pela ré, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. Ação de cobrança de indenização securitária c/c danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Inconformismo das partes. Indenização securitária. Revelia da seguradora ré. Efeitos da revelia afastados, nos termos do artigo 345, IV, do CPC. Relação de consumo. Ausência de provas que corroborem as alegações da exordial. Inversão do ônus da prova que não se

aplica automaticamente, ante a ausência de verossimilhança das alegações autorais (artigo 6º, VIII, do CDC). Presunção “juris tantum” do conteúdo do Boletim de Ocorrência em que policiais militares e médico que atestaram a embriaguez da parte autora no momento do acidente automobilístico. Ônus da prova em sentido contrário de que não se desincumbiu a parte autora (artigo 373, I, do CPC). Depoimento da parte autora em sede policial confessando a ingestão de álcool e testemunha que afirma condução do veículo na contramão. Agravamento intencional do risco que enseja perda da cobertura securitária (artigo 768, do CC). Embriaguez como causa determinante para o acidente. Precedente do C. STJ. Sentença reformada em parte. Recurso da parte autora improvido e recurso da parte ré provido.

Foi interposto recurso especial pelo ora agravante (fls. 2.149/2.171), com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 345, IV, e 373, II, do Código de Processo Civil. Sustentou que a exclusão da cobertura securitária por embriaguez não poderia ser reconhecida sem prova inequívoca, especialmente diante da revelia da seguradora e da ausência de instrução judicial.

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao proceder ao juízo de admissibilidade (fls. 2.879/2.881), não admitiu o recurso especial, por entender que não houve violação aos dispositivos legais indicados e que o exame da controvérsia demandaria reanálise do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Posteriormente, foi interposto agravo em recurso especial, ao qual igualmente não se deu provimento, nos termos da decisão de fls. 2.977/2.980, que reafirmou a incidência da Súmula nº 7 do STJ, reconhecendo que a análise da tese do recurso dependeria do reexame de provas. A decisão também ressaltou que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, que admite a exclusão da cobertura securitária em casos de embriaguez do condutor como causa do sinistro.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 2.983/2.994), nos quais o recorrente apontou omissões relacionadas à revelia da seguradora, à aplicação do art. 345, IV, do CPC, e à ausência de provas sobre a alegada embriaguez. Os embargos foram parcialmente acolhidos (fls. 3.005/3.006), exclusivamente para reconhecer a omissão quanto à análise da revelia, sem efeitos modificativos.

Nas razões do agravo interno (fls. 3.009/3.019), o agravante reiterou os fundamentos do recurso especial, sustentando que houve cerceamento de defesa, violação ao contraditório e à ampla defesa, e que a contestação da seguradora foi intempestiva. Argumentou que não há nos autos prova robusta da embriaguez e que a decisão agravada ignorou o devido processo legal ao afastar os efeitos da revelia com base em elementos unilaterais, colhidos em fase extrajudicial, sem contraditório.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 3.024/3.034.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por L.O.M. contra H.S.S., visando a que lhe seja concedida indenização securitária referente a sinistro ocorrido com seu veículo, bem como indenização por danos morais, sob alegação de negativa indevida da cobertura contratual, motivada por suposta embriaguez no momento do acidente. A parte autora sustenta que não estava embriagada, que sofre de transtornos psíquicos e que faz uso de medicação controlada, circunstância que poderia ter sido equivocadamente interpretada. Afirma ainda que a seguradora inicialmente autorizou o conserto e depois revogou essa decisão de forma arbitrária, sem respaldo em prova técnica.

Em primeira instância, o juiz julgou parcialmente procedente a ação (fls. 161/167), reconhecendo a responsabilidade da seguradora pela negativa injustificada de cobertura, determinando o pagamento da indenização contratual e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, além da concessão parcial da tutela provisória para remoção do veículo do pátio e fornecimento de carro reserva. A decisão também reconheceu a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova em favor do autor, com base na hipossuficiência técnica e verossimilhança das alegações.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso da seguradora e negou provimento ao recurso do autor, reformando a sentença para julgar improcedente a ação (fls. 791/803). O acórdão afastou os efeitos da revelia da ré, considerou comprovada a embriaguez do autor no momento do acidente, inclusive por depoimentos colhidos em sede policial e atestado médico, e concluiu pelo agravamento intencional do risco (art. 768 do Código Civil), excluindo a responsabilidade da seguradora.

Foi interposto recurso especial por L.O.M., com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 373, II, e 345, IV, ambos do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da embriaguez com base em documentos unilaterais e sem produção de prova judicial, bem como irregularidade no afastamento dos efeitos da revelia da seguradora. A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo não admitiu o recurso, ao entendimento de que a análise da controvérsia exigiria reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Posteriormente, foi interposto agravo em recurso especial, ao qual igualmente não se deu provimento, conforme decisão monocrática de fls. 2.977/2.980, que reafirmou a aplicação da Súmula 7 do STJ e considerou o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Corte sobre agravamento do risco e exclusão da cobertura securitária por embriaguez.

Contra essa decisão, o autor opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à análise dos efeitos da revelia. Os embargos foram acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para explicitar o afastamento da revelia com base na prova documental constante dos autos.

Adiante, o recorrente interpôs o presente agravo interno, reiterando as alegações do recurso especial, sustentando violação ao contraditório, à ampla defesa e aos arts. 345, IV, e 373, II, do Código de Processo Civil, por considerar que não há prova suficiente para justificar a negativa de cobertura. Argumenta que a decisão agravada ignorou elementos essenciais dos autos e aplicou indevidamente a Súmula nº 7 do STJ.

No mérito da controvérsia, entendo que o agravo interno não merece provimento, como se passa a demonstrar.

Quanto à alegada violação ao art. 345, IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve irregularidade no afastamento dos efeitos da revelia da seguradora, não merece prosperar a pretensão do recurso. Colhe-se do acórdão estadual que a revelia não produziu os seus efeitos, uma vez que a presunção de veracidade das alegações da autora foi elidida pela prova constante nos autos, que demonstrou o estado de embriaguez no momento do acidente, circunstância a agravar o risco e afastar a cobertura securitária. Veja-se (fls. 799/801):

Embora tenha a parte ré sido considerado revel, sabe-se que a revelia não produz seus efeitos, quando as alegações de fato formuladas pela parte autora forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (artigo 345, IV, do Código de Processo Civil), hipótese que se verifica nos autos.

[...] Desse modo, constatada a embriaguez da parte autora pelos policiais militares e confirmada por médico do nosocômio para o qual foi encaminhada a parte autora, logo em seguida ao se envolver no acidente, a presunção "*juris tantum*" de veracidade do Boletim de Ocorrência prevalece até prova em contrário, o que não se verifica nos autos, não se desincumbindo a parte autora do ônus que passou a lhe competir, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

[...] Assim, entende-se que o segurado agravou o risco, diante dos fortes indícios de sua embriaguez como causa determinante para a ocorrência do acidente de trânsito, devendo ser obedecida a boa-fé atinente a todos os contratos, em especial no contrato de seguro, em que a fixação do prêmio depende da lisura das informações prestadas pelo segurado, podendo haver agravamento da álea durante a sua execução, motivo pelo qual não pode o segurado adotar comportamento contrário à boa-fé objetiva, agravando o risco sobremaneira por sua conduta unilateral, sob pena de perder o direito à cobertura contratada, nos termos do artigo 768, do Código Civil (O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objetivo do contrato).

Conforme jurisprudência firmada por esta Corte, os efeitos materiais da revelia não implicam automático conhecimento ou procedência do pedido, estando à livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui direito ao que alega. Além do mais, vale lembrar que, quando inverossímeis e em contradição com as provas dos autos, a revelia não produz os efeitos mencionados no art. 344 do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REVELIA DO RÉU. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES STJ. PROVAS DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

2. Consoante o disposto no art. 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional.

3. Na hipótese de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, a ele cabendo, ainda assim, o ônus da prova. Precedentes.

4. Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.212.860/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

2. O Tribunal de origem consignou expressamente que as alegações das agravantes são inverossímeis e estão em contradição com as provas dos autos, uma vez que não houve comprovação da quitação dos valores impugnados. A reforma do julgado demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.389.450/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

Assim, não há se falar em violação ao supracitado dispositivo.

Quanto à alegada violação ao art. 373, II, do CPC, por considerar que não há prova suficiente para justificar a negativa de cobertura, também não merece prosperar a pretensão do recurso.

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem adotou a conclusão de que a embriaguez do motorista agravou o risco contratado, de modo que indevida a indenização securitária. Confira-se (fls. 798/800):

Depreende-se dos autos que aos 07.12.2019, às 20:15min., na Rua Manoel dos Santos Freire, 1000, Jardim Bela Vista, na Cidade de Boituva - SP, policiais militares foram acionados por populares noticiando acidente de trânsito envolvendo o veículo do autor e uma motocicleta, tendo aquele fugido do local dos fatos sem prestar socorro à vítima, mas sendo encontrado pelos policiais militares circulando perto do local, com o veículo estando cm a frente batida e o pneu furado e, sendo abordado o autor, os policiais constataram que ele apresentava odor etílico, fala pastosa e olhos avermelhados, recusando-se a assoprar o bafômetro. O autor foi preso em flagrante delito, por ter transgredido o Código de Trânsito Brasileiro e encaminhado a hospital, tendo sido atestado pelo médico que o autor estava embriagado, tendo o autor sido liberado mediante fiança, conforme boletim de ocorrência acostado com a inicial (fls. 30/32).

Consta dos autos, ainda, atestado médico juntado pelo autor atestando que está sob cuidados médicos desde antes do acidente automobilístico supramencionado, sofrendo de doença psíquica, fazendo uso de medicação para o respectivo tratamento (fls. 40/42), motivo pelo qual a parte autora aduz que não poderia fazer uso de bebida alcoólica, negando a embriaguez o volante. [...] Não se discute que trata os autos de relação de consumo, sendo que, de um lado está a parte autora na figura de consumidora e, de outro, a parte ré como fornecedora de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Processo Civil.

No entanto, a inversão do ônus da prova não é automática, devendo para tanto estar presente os requisitos da verossimilhança das alegações da parte autora e sua hipossuficiência, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se verificando o primeiro requisito "*in casu*".

Desse modo, constatada a embriaguez da parte autora pelos policiais militares e confirmada por médico do nosocômio para o qual foi encaminhada a parte autora, logo em seguida ao se envolver no acidente, a presunção "*juris tantum*" de veracidade do Boletim de Ocorrência prevalece até prova em contrário, o que não se verifica nos autos, não se desincumbindo a parte autora do ônus que passou a lhe competir, nos termos do artigo 373,I, do Código de Processo Civil.

Acrescente-se que a conclusão acima reproduzida está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o estado de embriaguez ao volante é apto a excluir a cobertura do seguro contratado, em razão do agravamento do risco, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro.

Nessa direção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL. SINISTRO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...] 3. Quanto ao tema da embriaguez ao volante no contrato de seguro de automóvel (seguro de danos), a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a direção do veículo por um condutor alcoolizado (seja

o próprio segurado ou terceiro a quem ele confiou) já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa circunstância, a exclusão da cobertura securitária.

4. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do Código Civil. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).

5. Na hipótese, restou demonstrado que o condutor do automóvel dirigiu alcoolizado quando se sucedeu o sinistro. Ademais, o conjunto de provas apontou que a versão dos fatos da seguradora era a mais verossímil, ante os elementos probatórios produzidos. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. O caso dos autos não versa sobre seguro de vida, situação que demanda outro entendimento e solução (Súmula nº 620/STJ).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.892.978/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR CONSTATADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de restar comprovado que o condutor do veículo sinistrado estava em estado de embriaguez no local e hora do acidente, e que pela dinâmica do evento, teve influência na sua ocorrência, logo, possível a exclusão da cobertura por agravamento do risco, diante do disposto no art. 768 do Código Civil. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.242.129/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. AGRAVAMENTO DO RISCO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.872.536/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022).

Desta forma, não restou verificada a violação suscitada. Ademais, rever a interpretação da instância de origem para concluir que a embriaguez não foi a causa do acidente não é cabível no âmbito do recurso especial por força da Súmula nº 7 do STJ.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.556.840 / SP

Número Registro: 2024/0026587-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10004299420208260471

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L O M

ADVOGADO : WENDELL KLAUSS RIBEIRO - SP249546

AGRAVADO : H S S

ADVOGADOS : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

FABRICIA RIBOLDI VIEIRA PARACÊNCIO - SP237522

AXEL ALAN MARQUES FRETES - SP445990

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L O M

ADVOGADO : WENDELL KLAUSS RIBEIRO - SP249546

AGRAVADO : H S S

ADVOGADOS : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065

FABRICIA RIBOLDI VIEIRA PARACÊNCIO - SP237522

AXEL ALAN MARQUES FRETES - SP445990

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025